

DEVASSA NAS MINAS GERAIS:
OBSERVAÇÕES SOBRE CASOS DE CONCUBINATO

Francisco Vidal Luna (*)
Iraci del Nero da Costa (*)

ABSTRACT

In this article we consider some characteristics — like sex, colour, economic activity and others — of persons who were sentenced due to the *Devassa* (religious inquiry at bishopric level) effectuated in Minas Gerais in 1738.

We have more interest in persons condemned by concubinage, because they represented about nine decimals of the total number of sentenced persons.

We used the information we found in the manuscripts of the archive of the archbishopric of Mariana (Minas Gerais). In these manuscripts there is information about twenty one parishes situated in Minas Gerais.

With reference to concubinage, we verified that among the sentenced, there were persons belonging various social extracts and different economic, administrative and religious activities.

It is possible to affirm that the concubinage was present at all the society of Minas Gerais and that there was not, with reference to the *Devassas*, privilege of any social extract.

The major part of the sentenced were unmarried. Free men and slave and emancipated women predominated. The free women joined in marriage with members of his proper social extract, while the emancipated and slaves women, in the major part, were joined in marriage with free men (members of another social extract that was not the hers).

It was not observed any correlation between the activities developed by men and the colour, the civil situation or the women's social extract. Due to the exposed, the diffuse and indiscriminate character of the events of concubinage considered in this study.

1. OBJETIVOS DESTE ESTUDO E FONTES
PRIMÁRIAS UTILIZADAS

Visamos, neste trabalho, a contemplar algumas características — sexo, ocupação, condição social, etc. — das pessoas sobre as quais recaí-

(*) Da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo.

ram cominações decorrentes de devassa levada a efeito nas Minas Gerais em 1738 ⁽¹⁾. Interessaram-nos, especificamente, os indivíduos condenados por concubinato porque corresponderam a cerca de nove décimos dos sentenciados. Para tanto, servimo-nos das informações propiciadas por códice pertencente ao acervo da Cúria Metropolitana de Mariana e identificado pelo título: *Segundo Livro das Devassas da Visita da Capitania das Minas — 1737*. Neste manuscrito arrolaram-se depoimentos e pronúncias concernentes a vinte e uma freguesias localizadas em Minas Gerais e vinculadas, jurisdicionalmente, ao Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro ⁽²⁾.

A devassa em tela não se enquadra na órbita de ação do Santo Ofício; não se trata, portanto, de uma Visitação do Santo Ofício da Inquisição como as ocorridas na Bahia, Pernambuco ou Grão-Pará, mas de “visita ordinária” promovida no âmbito do bispado do Rio de Janeiro. Embora efetuada pelo Visitador da Capitania das Minas Gerais (Comissário do Santo Ofício), a devassa em apreço situa-se na esfera de responsabilidade episcopal.

Como sabido, cabia aos bispos, ao nível de suas dioceses, manter a unidade espiritual do rebanho colocado sob seu báculo; competia-lhes, pois, investigar sobre os crimes contra a Fé. As “visitas ordinárias” correspondiam às devassas gerais, assim caracterizadas nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*: “As devassas, a que o direito chamou inquirições, são uma informação do delito, feita por autoridade do Juiz *ex-officio*. Foram ordenadas para que não havendo acusador não ficassem os delictos impunidos: e estas, ou são Gerais, ou especiais. As gerais, ou o são totalmente, como aquelas, em que se inquire geralmente dos crimes,

-
- (1) Neste trabalho apresentamos alguns resultados preliminares de pesquisa exaustiva sobre as devassas em Minas Gerais. Os autores agradecem a L.R.B. Mott a sugestão do tema e a D. Oscar de Oliveira, Arcebispo de Mariana, o acesso aos manuscritos existentes no Arquivo da Cúria Metropolitana de Mariana. Nossos agradecimentos estendem-se à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e ao Instituto de Pesquisas Econômicas da USP, cujo apoio financeiro possibilitou a realização deste estudo.
 - (2) Os depoimentos e pronúncias constantes do códice em apreço referiram-se às seguintes freguesias: N. Sa. do Pilar da Vila de Pitangui, N. Sa. da Boa Viagem do Curral d'El Rey, Santo Antônio do Bom Retiro da Roça Grande, N. Sa. da Conceição da Vila de Sabará, Santo Antônio da Mouraria do Arraial Velho, N. Sa. da Conceição dos Raposos, N. Sa. do Pilar das Congonhas, Santo Antônio do Rio Acima, N. Sa. da Conceição do Rio das Pedras, São Bartolomeu, Santo Antônio da Casa Branca, N. Sa. de Nazaré da Cachoeira, N. Sa. da Boa Viagem de Itabira, N. Sa. da Conceição das Congonhas, N. Sa. da Conceição dos Prados, Santo Antônio da Vila de São José do Rio das Mortes, N. Sa. da Conceição do Pouso Alto, N. Sa. do Monserrate de Baependi, N. Sa. da Conceição de Ajuruoca, N. Sa. da Conceição das Carrancas, N. Sa. do Pilar da Vila de São João del Rei. Em apenas uma das freguesias (N. Sa. da Conceição do Rio das Pedras) não se verificou condenação alguma. Nas demais, o concubinato predominou maciçamente.

excessos, e pecados para se emendarem, e castigarem, quais são as que os Prelados fazem quando visitam as suas Dioceses; ou são gerais quanto às pessoas, e especiais, quanto aos crimes, e delitos, como sucede, quando consta ser cometido algum sacrilégio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Eclesiástico, e não se sabe quem o cometeu. As inquirições, ou devassas especiais são quando se inquire especialmente assim quanto às pessoas, como quanto ao delito, especificando pessoas certas, e certo crime. As gerais se podem fazer, ainda quando não haja infâmia, ou indício contra pessoa alguma, porquanto se fazem para saber se há culpas, ou pecados, que se devam emendar, ou castigar, ou outras cousas, que se devam reformar” (3).

As devassas realizadas em Minas Gerais, ao que tudo indica, pautavam-se pelas aludidas *Constituições* e, certamente, regulavam-se pelo *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*, no qual afirma-se: “Os Visitadores serão Sacerdotes virtuosos, pudentes, e zelosos da honra de Deus, e salvação das almas, e podendo ser, Letrados, e quando não, ao menos pessoas de bom entendimento, e experiência (...). Cada um dos Visitadores, antes que comece a servir, terá provisão nossa, a qual com a do Escrivão mandará trasladar no princípio do livro da devassa das Freguesias que visitar...” (4).

Nos manuscritos com os quais trabalhamos, os crimes e pecados acima referidos constam dos “interrogatórios da visita” e correspondem aos inscritos no citado *Regimento* (5). Tratam-se, efetivamente, de quarenta quesitos, aos quais deveriam oferecer respostas as pessoas chamadas a depor — “testemunhas notificadas”, conforme os dizeres do código. As perguntas abarcavam vários campos da vivência em sociedade, de sorte a cobrir, além da vida espiritual, aspectos da existência material.

Os crimes e/ou pecados previstos nos “interrogatórios” podem ser reunidos em seis grandes grupos:

Crimes contra a Santa Sé ou contra a Doutrina da Igreja: heresia; apostasia, blasfêmia, ódio entre pessoas, evocação ou pacto com o demônio, adivinhação ou cura por meio de palavras ou bênçãos, feitiçaria ou curandeirismo, deixar de confessar ou comungar na quaresma, trabalhar em dias santos, comer carne em dias proibidos, deixar de ouvir a missa

(3) *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, livro 5, título 39 (“Das Devassas”), n.º 1056, Coimbra, Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1720, pp. 390-391.

(4) *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*, título 8 (“Dos Visitadores, e do que a seu ofício pertence”), n.ºs 383 e 384, Coimbra, Oficina do Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1720, p. 102.

(5) Cf. *Regimento do Auditório...*, *op. cit.*, pp. 105-109.

de forma costumeira, não jejuar em dias de preceito, andar excomungado por um ano sem pedir o benefício da absolvição, simonia, possuir ou emprestar bens da Igreja sem a devida solenidade, não pagar os dízimos, usar de violência contra clérigos ou religiosos, cometer sacrilégio na Igreja ou em seu adro, jurar em falso, deixar de mandar dizer missa ou cumprir outras disposições testamentárias, ter ou ler livros não autorizados pela Santa Sé.

Crimes cometidos por clérigos ou religiosos: pároco negligente ou remisso na administração dos sacramentos ou em ir encomendar os defuntos ou que não o fizesse sem antes receber algo, pároco que não rezasse às horas canônicas, sacerdote relapso no ensino da doutrina ou que injuriasse os fregueses e os tratasse mal, clérigo que fosse tratante, rendeiro, negociador, revoltoso, taful, freqüentador de tabernas, usasse armas na cidade ou vila, andasse em hábito leigo ou não trouxesse a tonsura e o hábito decentes, sacerdote que tentasse aproveitar-se de mulher no ato da confissão, clérigo que se servisse de mulher suspeita, tivesse filho depois de tornar-se padre ou estivesse casado.

Crimes de caráter econômico: pessoa que fosse usurária dando dinheiro, pão, vinho, azeite ou outras coisas semelhantes emprestadas para receber mais do que o principal, ou vendesse mercadorias fiadas por mais do que valessem com o dinheiro na mão, indivíduo que exigisse preço rigoroso por razão da espera ou comprasse mercadoria por menos do que o ínfimo por dar dinheiro de antemão, pessoa que alugasse animais com a condição ou pacto de que se morressem nem por isso deixariam de receber o aluguel.

Crimes contra a instituição da família: incesto, bigamia, concubinato, sodomia, bestialidade, noivos que coabitassem antes do casamento, casamento em grau proibido sem legítima dispensa, pais ou maridos que consentissem que suas filhas ou mulheres “fizessem mal de si”, casais que vivessem apartados sem causa justa, marido que desse má vida à mulher.

Crimes contra os costumes: prática de lenocínio, alcoviteirice, jogos de azar.

Crimes relativos à própria devassa: intimidar testemunhas ou maltratá-las depois de haverem testemunhado, delitos ou erros cometidos por oficiais da justiça eclesiástica, provisor, vigário geral, visitador, vigário da vara, promotor, meirinho, escrivães, notários, solicitadores e porteiro, por levarem mais do que se lhes devesse ou tomassem peitas ou descobrissem o segredo da justiça ou cometessem irregularidades.

Como avançado, ocuparam-nos neste artigo, particularmente, os concubinatos. Transcrevemos, a seguir, algumas denúncias (respostas das testemunhas) referentes a casos de mancebia. O conhecimento de alguns depoimentos parece-nos relevante, pois este trabalho foi elaborado a partir das informações proporcionadas pelas “pronunciações” — sentenças impostas, pelo visitador, às pessoas julgadas culpadas à vista do conteúdo dos aludidos testemunhos.

Vejamos, pois, uns poucos espécimes de denúncias.

“Luís Aires Guilham casado que vive de Requerer natural da Cidade da Bahia morador nesta vila testemunha notificada a quem o Reverendo Senhor Doutor visitador deu o juramento dos Santos Evangelhos em que pôs sua mão direita e prometeu dizer verdade ao que lhe fosse perguntado de idade que disse ser de cinquenta e nove anos.

“E perguntado ele testemunha pelos interrogatórios da visita que lhe foram lidos ao décimo sétimo disse que Manoel Rodrigues solteiro Ferreiro morador no Pará desta freguesia anda amancebado com Thereza Pinta viúva Paulista com quem anda concubinado há dez anos o que ele testemunha sabe pelo dizer o mesmo cúmplice.

“Disse mais que Domingos da Costa Braga Mercador desta vila anda amancebado com Mariana negra sua escrava que tem em casa da qual tem filhos causando notório escândalo que por ser público ele testemunha o sabe.

“Disse mais que João Vieira de Azevedo solteiro morador junto a Sebastião Barboza desta freguesia anda amancebado com Maria de Matos negra forra que mora nesta vila, e a tem muitas vezes em sua casa causando notório escândalo que por ser público ele testemunha o sabe.

“Disse mais que José da Silva Gomes solteiro Alfaiate desta vila anda amancebado com Grácia de Sá preta forra a quem assiste e com ela já ficou culpado na visita passada sem fazer cessar o escândalo que por público ele testemunha o sabe e mais não disse deste” (Freguesia de N. Sa. do Pilar da Vila de Pitangui — 1738).

“Manoel Martins . . . disse que Manoel de Souza solteiro mulato forro do Arraial da Contagem desta freguesia anda amancebado com Rosa de tal negra forra que tem o mais do tempo em casa causando notório escândalo que por público ele testemunha o sabe e que a tem posta há poucos tempos na vila do Sabará aonde ele vai várias vezes, e a manda buscar e levar a sua casa no seu cavalo e haverá inda oito dias que ele testemunha a viu passar no cavalo dele cúmplice para a dita vila do Sabará” (Freguesia de N. Sa. da Boa Viagem do Curral d’El Rey — 1738).

“Bernardo da Silva Esteves . . . disse que Manoel Mendes Pereira solteiro desta vila anda há muitos anos amancebado com Ignês de Faria negra forra casada a qual tem em sua casa e vive separada de seu marido por causa deste concubinato com tal escândalo que mandam deitar o marido na senzala, e com ela não dorme e haverá mais de um ano que vindo o dito marido para casa lhe deram muitas pancadas a mulher e mais o sobredito Manoel de tal sorte que em uma ocasião se ele testemunha lhe não acudira o matariam e inda esteve em perigo de vida o que ele testemunha sabe por ser bem público, notório, e escandaloso, e por ser seu vizinho e o que acudiu à bulha” (Freguesia de Santo Antônio da Vila de São José do Rio das Mortes — 1738).

“Antonio Pereira Coimbra . . . disse que Francisco Moreira dos Santos solteiro sem officio morador na outra parte do rio desta freguesia anda amancebado com Francisca negra que há poucos dias forrou e a pôs fora de casa depois de forra causando inda notório e público escândalo e por isso ele testemunha o sabe” (Freguesia de Santo Antônio do Rio Acima — 1738).

Colocados estes exemplos, passemos à análise dos dados empíricos propiciados pelas “pronunciações”.

2. ANÁLISE DAS EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS

Os resultados inscritos na tabela 1 justificam, desde logo, a ênfase por nós emprestada aos concubinatos, pois 87,4% dos crimes referiram-se a mancebias. Evidentemente, se computássemos as pessoas envolvidas, teríamos de dobrar a cifra concernente aos casos de concubinato; isto significa que o porcentual de condenados por mancebia, tomado o número total de sentenciados, alcançaria nível significativamente mais elevado do que o acima posto.

Embora ocorressem muitos outros tipos de crime, a participação de cada um deles mostrava-se extremamente modesta — o incesto, o segundo em termos de representatividade quantitativa, correspondia, apenas, a 1,7% do número total de crimes arrolados nas “pronunciações” (cf. tabela 1).

Evento digno de nota refere-se ao número relevante de crimes que, pela sua natureza, transcendem o campo estritamente espiritual. Neste rol podem-se colocar o lenocínio, usura, alcoviteirice, etc.

TABELA 1
CRIMES, SEGUNDO A SUA NATUREZA

CRIMES	N.º ABSOLUTO	PORCENTAGEM
Apostasia	3	0,86
Concubinato	306	87,43
Alcovitagem	2	0,57
Lenocínio	2	0,57
Incesto	6	1,71
Usura	5	1,42
Benzer com palavras	1	0,29
Não ouvir missa	5	1,42
Enterrar em local não consagrado	1	0,29
Trabalhar e não ouvir missa nos dias santos	1	0,29
Comer carne em dias proibidos	1	0,29
Beber	1	0,29
Consentir em calunduz	2	0,57
Não ensinar a doutrina sagrada	4	1,14
Viver indecente ao estado eclesiástico	5	1,42
Dar má vida a sua mulher	1	0,29
Não fazer vida marital	1	0,29
Abster-se da religião sem licença do Prelado	1	0,29
Falta de sacramento (pároco)	2	0,57
TOTAL	350	100%

Voltemo-nos, pois, aos dados relativos aos casos de mancebia.

Considerado o estado civil dos sentenciados evidencia-se, desde logo, para ambos os sexos, o predomínio dos solteiros — 84,6% para os homens e 90,5% com respeito ao sexo oposto. A diferença entre tais percentuais deve-se ao fato de que o peso relativo de homens casados (12,1%) superava o de mulheres casadas (5,9%). Ademais, a relação de mancebia maciçamente predominante dava-se entre solteiros — dos casos de concubinato, 76,8% correspondiam a uniões de homens solteiros com mulheres solteiras (cf. tabela 2).

Com respeito à condição social nota-se, para os homens, a supremacia numérica dos livres (95,4%), a modesta participação dos forros (4,3%) e a insignificante presença dos escravos (0,3%). Entre as mulheres, dominavam as forras (53,9%); às escravas cabia a expressiva participação de 27,1% e às livres o marcante peso relativo de 18,3%.

TABELA 2
CASOS DE CONCUBINATO, SEGUNDO O ESTADO CIVIL
DOS SENTENCIADOS

MULHERES	HOMENS				TOTAL
	SOLTEIROS	CASADOS	VIUVOS	INDETERM	
Solteiras	235	34	6	2	277
Casadas	13	3	2	—	18
Viúvas	10	—	—	—	10
Indeterminada	1	—	—	—	1
TOTAL	259	37	8	2	306

Ainda com referência às cativas cabe realçar que, embora predominassem as mancebias entre senhores e respectivas escravas, ocorria significativo número de uniões entre homens livres ou forros e escravas de terceiros. Assim, de 83 casos, 62 (74,7%) correspondiam a concubinatos entre senhores e suas próprias escravas, 17 (20,5%) entre livres e escravos de terceiros e 4 (4,8%) entre forros e escravas de terceiros.

Cumprе notar, ademais, que 50,7% das ocorrências trataram-se de relações entre homens livres e mulheres forras; 25,8% entre homens livres e cativas em geral e 18,3% entre homens e mulheres livres.

Por outro lado, as mulheres livres sentenciadas uniram-se, tão somente, a homens da mesma condição social. O mesmo não ocorreu com respeito às forras, as quais, em sua maioria (93,9%), relacionaram-se com homens livres (cf. tabela 3).

TABELA 3
CASOS DE CONCUBINATO, SEGUNDO A CONDIÇÃO SOCIAL
DOS SENTENCIADOS

MULHERES	HOMENS			TOTAL
	LIVRES	FORROS	ESCRAVOS	
Livres	56	—	—	56
Forras	155	9	1	165
Escravas próprias	62	—	—	62
Escravas de terceiros	17	4	—	21
Indeterminadas	2	—	—	2
TOTAL	292	13	1	306

Outra informação constante dos documentos refere-se ao fato de os concubinos coabitarem ou residirem em domicílios distintos.

Na tabela 4 indicamos, para as mulheres, as duas condições acima descritas: "em casa" quando ocorria coabitação e "fora de casa" para os demais casos. Ressalta, desde logo, o equilíbrio entre as duas situações: tanto no que se refere aos casos em geral, como no concernente à cor das mulheres. Mesmo com respeito às brancas, para as quais se poderia esperar que predominasse maciçamente a situação "fora de casa", observou-se relativo equilíbrio.

Os dados indicados na tabela 5 impõem sugestivas conclusões. Evidencia-se que elementos originários dos vários segmentos sociais, bem como vinculados à ampla gama de atividades econômicas desenvolvidas em Minas Gerais, faziam-se presentes no rol das pessoas sentenciadas por crime de concubinato.

TABELA 4
CASOS DE CONCUBINATO, SEGUNDO A COR DAS SENTENCIADAS E AS
CONDIÇÕES: "EM CASA" E "FORA DE CASA"

COR DAS MULHERES	EM CASA	FORA DE CASA	TOTAL
Branças	11	15	26
Mulatas	27	31	58
Pardas	7	6	13
Pretas	78	81	159
Mamelucas e "Carijós"	7	3	10
Mestiça	1	—	1
Indeterminada	22	17	39
TOTAL	153	153	306

Poder-se-ia esperar, entre os indivíduos sentenciados, uma presença mais expressiva de roceiros e, sobretudo, de mineradores, os quais compunham, à época, parcela substancial da população masculina de Minas Gerais. A reduzida participação de mineradores e roceiros entre os sentenciados (9,2%) explica-se, certamente, pelo fato de os mesmos, como decorrência de suas atividades, manterem-se, em certa medida, relativamente afastados dos centros mais densamente povoados ⁽⁶⁾.

(6) Parece-nos plausível a hipótese segundo a qual, aos integrantes dos segmentos sociais dominantes, abriam-se maiores oportunidades de "escapulirem" tanto das denúncias, como das "pronúncias".

TABELA 5

CASOS DE CONCUBINATO, SEGUNDO A ATIVIDADE DOS SENTENCIADOS, O ESTADO CIVIL E A CONDIÇÃO SOCIAL DAS SENTENCIADAS

ATIVIDADE DOS HOMENS	ESTADO CIVIL DAS MULHERES			CONDIÇÃO SOCIAL DAS MULHERES			TOTAL	
	SOLT.	CASADAS	VIÚVAS	INDET.	LIVRES	FORRAS		ESCRAVAS
ADMINISTRAÇÃO:								
Ouvidor Geral	1	—	—	—	1	—	—	1
Outros	14	—	—	—	1	9	—	14
ECLESIASTICOS	3	—	1	—	2	2	—	4
AGRICULTURA E MINERAÇÃO:								
Mineradores	10	1	—	—	2	6	3	11
Roceiros	13	3	1	—	5	10	2	17
OFÍCIOS	41	3	1	—	3	23	17	45
COMERCIO:								
Mercadores e Mascates	20	1	1	—	3	16	3	22
Outros	34	—	1	—	4	13	18	35
SERVIÇOS:								
Advogados e afins	11	—	1	—	2	8	2	12
Médicos e afins	5	1	—	—	2	4	—	6
Outros	1	—	—	—	—	1	—	1
OUTRAS ATIVIDADES	10	—	—	1	—	7	3	11
SEM OFÍCIO	4	—	—	—	1	3	—	4
NÃO ESPECIFICADA	110	9	4	—	29	63	31	123
TOTAL	277	18	10	1	55	165	83	306

Ademais, não observamos correlação entre as várias atividades desempenhadas pelos homens e as características discriminadas para as mulheres — estado civil e condição social. Neste sentido pode-se afirmar que a mancebia permeava indiscriminadamente toda a sociedade mineira.

As colocações acima postas vêm-se corroboradas quando relacionada a cor das mulheres com a ocupação dos homens. Como se depreende da tabela 6, as uniões apresentavam caráter difuso, não circunscrito, vale dizer: o intercuro sexual de representantes das várias ocupações com mulheres das distintas cores não obedecia a esquema rígido.

Outra ilação relevante diz respeito ao alto peso relativo correspondente às mulheres pretas. Representaram elas 52,0% do número total de sentenciadas. Ademais, as negras uniam-se a representantes de todos os segmentos ocupacionais nos quais agrupamos os homens; além disto, com exclusão dos “serviços”, apareciam majoritariamente em todos os segmentos aludidos. Ainda em termos quantitativos, cabia significativa participação às mulatas (19,0%) e às brancas (8,5%). A supremacia numérica das pretas prendia-se, com certeza, à preponderância das mesmas no conjunto da população feminina das Gerais, à época da devassa em estudo ⁽⁷⁾.

3. CONCLUSÕES

Relacionamos abaixo algumas das conclusões, justamente as que nos pareceram mais significativas, apresentadas no corpo deste artigo.

Ressaltam, antes do mais, a variada gama de “crimes” cometidos pelas pessoas sentenciadas e o maciço peso relativo dos casos de concubinato. Quanto a estes últimos, impõe-se, desde logo, o fato que indivíduos pertencentes aos vários estratos sociais vigentes em Minas à época, bem como vinculados às diversas atividades econômicas, administrativas ou religiosas ali desenvolvidas, apareciam entre os sentenciados. Isto nos leva a crer que a mancebia permeava toda a sociedade mineira e que não havia, com respeito às devassas, privilégio rígido e estrito de uma ou outra camada social. Neste sentido deve-se lembrar que a aplicação de penalidades a representantes dos segmentos sociais dominantes — mesmo se episódica, ou ainda que se impusesse apenas a indivíduos marginalizados pelos demais integrantes dos aludidos segmentos — operava, ao nível do corpo social inteiro, no sentido de impor e fortalecer o respeito devido à Igreja e, pelos vínculos então existentes, ao próprio Estado.

(7) Sobre a questão veja-se: LUNA, Francisco Vidal — *Minas Gerais: Escravos e Senhores. Análise da Estrutura Populacional e Econômica de Alguns Centros Mineratórios (1718-1804)*, IPE-USP, São Paulo, 1980 (Ensaio Econômico, vol. 8), 244 p.

TABELA 6

CASOS DE CONCUBINATO, SEGUNDO A ATIVIDADE DOS SENTENCIADOS E A COR DAS SENTENCIADAS

ATIVIDADE DOS HOMENS	COR DAS MULHERES						TOTAL
	BRANCAS	MULATAS	PARDAS	PRETAS	MAMELUCAS E "CARIJÓS"	MESTIÇAS INDETERMINADA	
ADMINISTRAÇÃO:							
Ouvidor Geral	1	—	—	—	—	—	1
Outros	1	4	2	7	—	—	14
ECELESIÁSTICOS	1	—	—	1	—	2	4
AGRICULTURA E MINERAÇÃO:							
Mineradores	2	3	—	6	—	—	11
Roceiros	3	4	2	6	1	—	17
OFÍCIOS	—	7	3	29	1	5	45
COMÉRCIO:							
Mercadores e Mascates	2	4	—	16	—	—	22
Outros	3	8	—	20	2	2	35
SERVIÇOS:							
Advogados e afins	1	4	—	5	—	2	12
Médicos e afins	1	3	1	1	—	—	6
Outros	—	1	—	—	—	—	1
OUTRAS ATIVIDADES	—	1	—	8	—	2	11
SEM OFÍCIO	—	—	1	2	—	1	4
NÃO ESPECIFICADA	11	19	4	58	6	24	123
TOTAL	26	58	13	159	10	39	306

Dos casos de mancebia registrados no código de que nos servimos, participaram, majoritariamente, os solteiros. Tomado o conjunto das pessoas sentenciadas, verificou-se o predomínio numérico de livres, entre os homens, e de escravas e forras, entre as mulheres. As mulheres livres uniram-se, tão somente, com elementos do seu próprio estrato social; as forras amancebaram-se, maciçamente, com indivíduos livres, vale dizer, de estrato social que não o delas.

Cabe lembrar, por fim, que não observamos correlação entre as distintas atividades exercidas pelos homens e a cor, estado civil ou condição social das mulheres. Daí o caráter difuso e indiscriminado dos casos de concubinato observados neste trabalho.

APÊNDICE

NÚMERO DE CASOS REGISTRADOS SEGUNDO A ATIVIDADE EXERCIDA PELOS HOMENS SENTENCIADOS

ATIVIDADE	OCORRÊNCIAS	ATIVIDADE	OCORRÊNCIAS
Ouvidor Geral	1	Andante	5
Sargento-Mor	1	Caixeiro	1
Guarda-Mor	1	Marchante	8
Capitão	4	Mascate	2
Meirinho	5	Mercador	20
Oficial de Justiça	1	Negociante	2
Escrivão	1	Taberneiro	3
Juiz Ordinário	1	Vendeiro	15
Padre	4	Viandante	1
Minerador	11	Advogado	2
Agricultor	17	Boticário	1
Alfaiate	11	Cirurgião	4
Armador	1	Médico	1
Bateiro	1	Mestre-de-Gramática	1
Carapina	11	Requerente	6
Entalhador	1	Solicitador	1
Espadeiro	1	Tratante	3
Ferrador	1	Canoeiro	2
Ferreiro	4	Capitão-do-Mato	1
Ourives	6	Comboieiro	6
Pedreiro	1	Criado	1
Pintor	1	Feitor	1
Sapateiro	4		
Seleiro	1		
Telheiro	1		